

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070/002.741/90-11

SESSAO DE 21 DE MARÇO DE 1995

ACORDAO Nº 101-88.034

RECURSO Nº: 109.041 - I.R.P.J. - EX. DE 1988

RECORRENTE: COBRASCAN SHOPPING CENTERS S/A

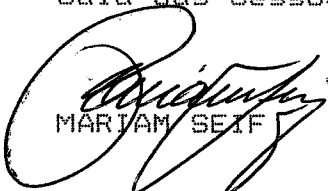
RECORRIDA: D.R.F. NO RIO DE JANEIRO (RJ)

LUCRO INFLACIONARIO DIFERIDO - ERRO DE
CALCULO - Deve ser adicionada ao lucro real,
para efeito de tributação, a parcela do lucro
inflacionário diferida, a maior, apurada em
desconformidade com a legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso voluntário interposto por COBRASCAN SHOPPING CENTERS
S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 21 de março de 1995


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSAO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda,
Kazuki Shiobara, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto
William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070/002.741/90-11

RECURSO Nº: 109.041 - I.R.P.J. - EX. DE 1988

ACORDÃO Nº: 101-88.034

RECORRENTE: COBRASCAN SHOPPING CENTERS S/A

RECORRIDA: D.R.F. NO RIO DE JANEIRO (RJ)

R E L A T O R I O

COBRASCAN SHOPPING CENTERS S/A, empresa qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão do Sr. delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro/Centro-Sul (RJ), que julgou procedente o crédito tributário objeto da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 31/32.

A exigência em litígio refere-se ao Imposto de Renda relativo ao exercício de 1988, período-base de 1987, e resultou da verificação, em revisão interna da declaração de rendimentos do mencionado período, de lucro inflacionário diferido em valor superior ao permitido pela legislação de regência, considerando-se infringidos os artigos 154, 161, 361 e 362, c/c o art. 388, inciso II, todos do RIR/80.

Contestando o lançamento, a contribuinte ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 01/15, alegando, em síntese, que:

- o lançamento suplementar fundamentou-se na acusação de que a empresa realizou lucro inflacionário a menor, com infringência ao disposto no art. 363 do RIR/80 c/c o art. 23 do DL 2.341/87 e IN nº 66/88 da SRF;

- ocorre que o art. 23 do DL 2.341/87, que veio a instituir um percentual mínimo obrigatório de 5% para realização do lucro inflacionário é inconstitucional, daí porque a impugnante efetuou o cálculo do lucro inflacionário segundo o disposto no DL 1.598/77;

- esta a razão da divergência entre o valor do IRPJ calculado pela empresa e o pretendido pela Receita Federal;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070/002.741/90-11

ACORDÃO Nº 101-88.034

- a impugnante não poderia sujeitar-se a esta nova disposição por entender que a mesma violou frontalmente a nossa Carta em vigor à época, bem como a Lei Complementar nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

A partir deste ponto, a impugnante desenvolve extensa argumentação acerca do princípio da anterioridade, invocando diversas teses doutrinárias sobre a matéria, inquinando, ainda, de ilegal a tributação do lucro inflacionário, que segundo seu entendimento refoge ao conceito de fato gerador do imposto de renda, uma vez que representa simples correção monetária, que alega não ser renda, passível de realização apenas quando da baixa do ativo a ela correspondente e não a bel prazer do poder tributante.

Em Parecer à fls. 48/49, a Auditora-Fiscal designada para apreciação da defesa, destacou que:

"Inicialmente há que se esclarecer ao contribuinte que o lançamento suplementar decorreu de lucro inflacionário diferido em valor maior que o previsto nos artigos 361 e 362 do RIR/80 c/c o art. 21 e par. 1º do Decreto-lei nº 2.341, de 29/06/87 e com orientação contida no MAJUR/88 e não de realização a menor do lucro inflacionário, nos termos do art. 363 do RIR/80 c/c o art. 23 do Decreto-lei nº 2.341/87 e IN SRF nº 66/88, como constou de sua impugnação, visto que embora não respeitado, conforme se verifica na declaração de rendimentos de fls. 35/44, este último preceito legal, a infração deixou de existir em razão da diminuição da parcela diferível do lucro inflacionário.

O art. 362 e par. 1º do RIR/80, modificado pelo art. 21 e par. 1º do Decreto-lei nº 2.341/87 define que o lucro inflacionário, em cada período-base, é obtido levando em consideração o saldo credor da conta de correção monetária diminuído das despesas financeiras e variações monetárias passivas excedentes das receitas financeiras e variações monetárias ativas.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070/002.741/90-11

ACORDÃO Nº 101-88.034

O contribuinte, em sua declaração de rendimentos (fls. 43), ao apurar o lucro inflacionário do período-base não considerou as despesas e receitas financeiras, o que acarretou diferimento de valor superior ao permitido pela legislação.

Com referência a arguição de inconstitucionalidade da aplicabilidade do art. 23 do Decreto-lei nº 2.341/87, modificado pelo art. 9º do Decreto-lei nº 2.429/88, não cabe à autoridade administrativa a sua apreciação, porque além de estranha ao lançamento em litígio, é matéria de competência exclusiva do Poder Judiciário."

Ao final, manifestou-se pela manutenção integral do lançamento, propondo, ainda, a reabertura de prazo para nova impugnação, em razão da alteração da capitulação legal promovida em seu arrazoado.

A autoridade julgadora de primeira instância, acolheu o parecer, em sua íntegra, fazendo integrar os seus fundamentos na decisão que preferiu às fls. 50, concluindo pela procedência do lançamento. Na forma sugerida, reabriu prazo para apresentação de nova impugnação e/ou apresentação de recurso voluntário a este Conselho.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 12/12/91 e, inconformada, ingressou, concomitantemente, em 13/01/92, com nova impugnação às fls. 54/61 e com o recurso de fls. 62/77, postulando a reforma do decisório "a quo" e consequente cancelamento da exigência, reiterando os argumentos expendidos na petição de defesa inicialmente apresentada.

Em nova decisão às fls. 79/80, a autoridade de primeira instância reiterou a conclusão do primeiro ato decisório, no sentido de julgar procedente o lançamento, com fundamento nos seguintes "consideranda":

"CONSIDERANDO que a nova peça de defesa do contribuinte apenas repetiu os mesmos argumentos levantados na primeira impugnação (fls. 01/15), os quais foram devidamente considerados e rebatidos no relatório de fls. 48/49 e na decisão de fls. 50;

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10070/002.741/90-11

ACORDÃO Nº 101-88.034

CONSIDERANDO que o contribuinte desconheceu, em sua contestação, o esclarecimento feito pelo fiscal julgador de que o lançamento suplementar decorreu de lucro inflacionário diferido em valor maior do que o previsto na legislação do imposto de renda (artigos 361 e 362 do RIR/80 e art. 21 do DL 2.341/87), e não da realização a menor do lucro inflacionário como insiste em enquadrar a infração;

CONSIDERANDO ainda que o contribuinte, em sua defesa traz novamente os argumentos de inconstitucionalidade da aplicabilidade das disposições do DL 2.341/87 no próprio exercício de 1987, que, como já esclarecido à fls. 49 não é matéria da alçada do julgamento em 1ª instância do mesmo e da reabertura do prazo procedido através do relatório e decisão de fls. 48/50;

CONSIDERANDO que o contribuinte desconheceu também inteiramente o aperfeiçoamento feito pela autoridade julgadora, com o melhor enquadramento da infração através da inclusão do artigo 21, parágrafo primeiro do DL 2.341/87, motivo pelo qual lhe foi reaberto o prazo para defesa;

CONSIDERANDO que o contribuinte juntou à nova impugnação recurso intempestivo ao Conselho de Contribuintes às fls. 54/77 e que, o mesmo não pode ser conhecido nesta fase;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta."

Cientificado do novo decisório em 22/03/93, o contribuinte não apresentou novo recurso.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070/002.741/90-11

ACORDÃO Nº 101-88.034

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, conheço.

Como vimos do relato, a recorrente foi lançada suplementarmente por ter diferido lucro inflacionário em desconformidade com a legislação de regência, face ao disposto nos artigos 154, 361 e 362 c/c o art. 388, inciso II, todos do RIR/80, consoante Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fls. 32/37 dos autos.

Ao apresentar a impugnação, a Recorrente, invocando o disposto no artigo 363 do RIR/80 e artigo 23 do Decreto-lei nº 2.341/87 (dispositivos estes referentes à realização do lucro inflacionário e de que não se cogitou no Lançamento Suplementar) alegou ser ilegal e inconstitucional a exigência.

Quando da decisão singular (fls. 48/50 dos autos) foi esclarecido que a desconformidade do cálculo do lucro inflacionário efetuado pelo contribuinte com a legislação de regência decorria de o lucro inflacionário diferido apresentado ter sido em valor maior do que o previsto nos arts. 362 e 362 do RIR/80 c/c o artigo 21 e par. 1º do Decreto-lei nº 2.341/87 e não da realização a menor do lucro inflacionário, nos termos do art. 363 do RIR/80 c/c o art. 23 do DL 2.341/87, invocados na impugnação, mesmo porque, como a parcela do lucro inflacionário diferível diminuiu no exercício em questão (1988), não havia lugar para a aplicação do disposto no art. 23 do DL 2.341/87.

Nessa decisão, foi ainda esclarecido que o equívoco do contribuinte assentou no fato de não haver considerado adequadamente o resultado da correção monetária diminuído das despesas financeiras e variações monetárias passivas excedentes das receitas financeiras e variações monetárias ativas, todavia, para evitar qualquer cerceamento do direito de defesa foi garantido ao contribuinte o direito de apresentar nova defesa ou apresentar recurso para o Conselho de Contribuintes.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10070/002.741/90-11

ACORDÃO Nº 101-88.034

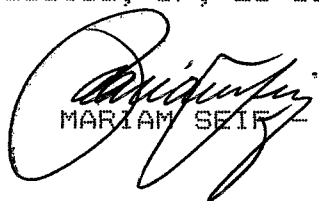
O contribuinte fez as duas coisas: apresentou nova defesa e simultaneamente apresentou recurso para o Conselho. Em ambos, porém, não questionou os dados do lançamento, limitando-se a reiterar a ilegalidade e inconstitucionalidade do lançamento, fazendo-o com duplo fundamento protelatório, vez que: a) volta a questionar a realização de 5% prevista no art. 23 do DL 2.341/87, quando, como já visto, o diferimento a maior não decorreu da falta de qualquer realização a menor; b) ora indica o art. 23, ora indica o art. 21, como se estabelecessem a mesma coisa (ou seja, a impertinente exigência de maior realização), o que não é o caso, repita-se mais uma vez.

A nova decisão reitera os mesmos fundamentos da decisão anterior e abre prazo para a apresentação de novo recurso para o Conselho.

Como o contribuinte não apresentou novo apelo, prevalece o apresentado simultaneamente com a segunda impugnação e, tendo em vista que o contribuinte não apresenta qualquer elemento de fato ou argumento jurídico, além daqueles totalmente impertinentes e manifestamente protelatórios, indicados nos itens precedentes, impõe-se a manutenção integral da exigência fiscal.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 21 de março de 1995


MARIAM SEIF - RELATORA